

PORTARIA Nº 792, DE 6 DE MAIO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma, realizada no dia 13 de dezembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71123, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DENEZ LIDI CHISINI MANOEL, inscrita no CPF sob o nº 162.819.968-79.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 793, DE 6 DE MAIO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma, realizada no dia 13 de dezembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70109, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de CARLOS PEREIRA, filho de EROTILDES PEREIRA, formulado por ALEXSANDRA SILVA PEREIRA.

DAMARES REGINA ALVES

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Recomenda a recomposição do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para garantia de participação social e efetivo funcionamento da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 44ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 06 e 07 de fevereiro de 2019:

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que reestruturou a organização do Governo Federal, dentre outras coisas, revogou o inciso II do caput e os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 da Lei 11.346/2006, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), dispositivos que diziam respeito às principais atribuições do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), bem como à sua composição de governo e de sociedade civil, com presidência da sociedade civil e o seu lócus na Presidência da República, a quem tinha a atribuição de assessorar, o que levou, portanto, à extinção do CONSEA;

CONSIDERANDO que o artigo 23, II, da MP nº 870/2019 define, como área de competência do Ministério da Cidadania, a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e que o Decreto 9674, de 02 de janeiro de 2019, em seu artigo 46, determina que cabe à Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural, do Ministério da Cidadania, "planejar, implementar, coordenar, supervisionar e acompanhar programas, projetos e ações de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional", "promover o acesso à alimentação adequada e saudável, o fomento à produção, comercialização, distribuição e consumo de alimentos; a educação alimentar e nutricional, a segurança alimentar e nutricional dos grupos e populações tradicionais e específicos do Cadastro Único, o acesso à água e o monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada", "fomentar e manter integração com outros órgãos e entidades do Governo federal para a execução das ações de desenvolvimento social decorrentes das diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional" e "fomentar e manter parcerias com os Estados, Distrito Federal, Municípios, Cooperativas e organizações da sociedade civil para a execução das ações relacionadas à inclusão social e produtiva rural e às decorrentes das diretrizes apontadas na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional";

CONSIDERANDO que o artigo 24 da MP nº 870/2019 cita diversos conselhos que integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania, sem fazer qualquer menção ao CONSEA;

CONSIDERANDO que a Lei 11.346/2006 (LOSAN) previu como atribuição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), o que abrange todos os seus componentes, a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada;

CONSIDERANDO a relevância da participação social em todo o texto da Constituição de 1988, mediante o estabelecimento de sistemas de gestão democráticas em vários campos da Administração Pública (art 29, XII); bem como a força do controle social no asseguramento das políticas públicas de realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, como, a propósito, impõe a LOSAN, cujos dispositivos determinam a participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo (art. 8º, III, Lei nº 11.346/2006);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional são instrumentos para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, preconizado pelos artigos 6º da Constituição Federal, pelo artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e pelo artigo 2º da LOSAN;

CONSIDERANDO que há uma rede estabelecida de Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais que concretiza a estruturação do SISAN, com adesão de todos os estados da federação, do Distrito Federal e de mais de 200 municípios, sendo requerida a participação da esfera federal, em decorrência do pacto federativo;

CONSIDERANDO ainda que a relação do CONSEA com outros componentes do SISAN, especialmente as conferências de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), a interlocução com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan) e com os componentes estaduais, distrital e municipais de participação social, é fundamental, para a efetividade da política de SAN;

CONSIDERANDO que, por meio do CONSEA, foram debatidos, implementados e/ou aperfeiçoados programas para garantir acesso à renda, à alimentação escolar e à água para consumo e produção; para o fortalecimento da agricultura familiar; para fomentar justiça fiscal nos sistemas alimentares; para exigir direitos, dentre outros e que, graças a esses programas, especialmente em relação à primeira dimensão do Direito Humano à Alimentação Adequada - o direito de não sofrer fome - houve avanços consideráveis nas últimas décadas, levando o Brasil a sair do Mapa da Fome e ser mundialmente reconhecido como referência na política de segurança alimentar e nutricional, cujos resultados a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) atribuiu, dentre outros elementos, aos mecanismos de participação social brasileiros, mencionado o CONSEA entres estes;

Recomenda

AO CONGRESSO NACIONAL

Supressão do Inciso III do artigo 85 da MP nº 870/2019 (que altera a LOSAN e revoga atribuições, composição, lócus e interlocução do CONSEA) bem como a inclusão, no artigo 24 da MP nº 870/2019, do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional na estrutura do Ministério da Cidadania.

AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Realização de audiência pública para debater a MP nº 870/2019, com garantia de ampla participação social em momento anterior à sua apreciação definitiva.

AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
Realização de audiência pública para debater a MP nº 870/2019, com garantia de ampla participação social em momento anterior à sua apreciação definitiva.

AO MINISTRO DA CIDADANIA

A recomposição do CONSEA, garantindo as suas atribuições originalmente previstas na LOSAN, com participação social e efetivo funcionamento, por ser medida fundamental para a implementação do SISAN e para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada no território nacional.

LEONARDO PENAFIEL PINHO
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Recomenda que todas as normativas incompatíveis com a estabelecida Política Nacional de Saúde Mental, que subsidiam a Nova Política Nacional de Saúde Mental, elaborada e em execução sem ser legitimamente formulada, sejam suspensas e submetidas ao debate público; e que convoque audiências públicas, com antecedência e ampla convocação, garantindo a plena e efetiva participação dos usuários da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 45ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13 e 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde não atendeu a Recomendação nº 01, de 31 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Saúde de revogação de sua Portaria 3588, de 21 de dezembro de 2017, que apresenta retrocessos à Política Nacional de Saúde Mental e propõe a desestruturação da lógica organizativa da Rede de Atenção Psicossocial, tendo sido editada sem consulta ou debate com a sociedade civil ou com o Conselho Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde não atendeu a Recomendação nº 03, de 31 de janeiro de 2018, e a Recomendação nº 08, de 07 de novembro de 2018, ambas desse Conselho Nacional de Direitos Humanos de revogação de sua Portaria 3588, de 21 de dezembro de 2017, de revogação de sua Resolução nº 32/17,; de revogação de sua Portaria GM nº 3.449, de 25 de outubro de 2018, todas elaboradas e publicadas sem a participação do Conselho Nacional de Saúde e sem participação popular;

CONSIDERANDO que, ao contrário do atendimento de todas essas recomendações, o Ministério da Saúde continuou editando normas de mudança da Política de Saúde Mental, contrariando a Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001 e a política antimanicomial do Brasil, como é exemplo a Portaria nº 3.659, de 14 de novembro de 2018, que suspendeu o repasse do recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), Unidades de Acolhimento (UA) e de Leitos de Saúde Mental em Hospital Geral, integrantes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), por ausência de registros de procedimentos nos sistemas de informação do SUS;

CONSIDERANDO que veio a público a Nota Técnica nº 11/2019-CGMAD/DAPES/SAS/MS, de 4 de fevereiro de 2019, assinada pelo Coordenador-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Ministério da Saúde, pela qual reforça os atos normativos acima mencionados, cujas recomendações para revogação não foram atendidas, explicitando que esses e outros atos normativos editados a partir de novembro de 2017, sem o necessário debate com a sociedade brasileira, são parte do que chamou de "Nova Política Nacional de Saúde Mental", estabelecendo diretrizes frontalmente contrárias à política vigente, sustentada pela Lei 10.216/2001 e coerente com as diretrizes da Organização Panamericana de Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS);

CONSIDERANDO que o posterior cancelamento da Nota Técnica nº 11/2019-CGMAD/DAPES/SAS/MS no SEI, em 06 de fevereiro de 2019, foi noticiado na mídia com a justificativa de que o Ministério da Saúde está submetendo a nota à consulta do CONASS - Conselho Nacional de Secretários de Saúde e do CONASEMS - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, órgãos que não têm representação social e de usuários;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal, em seu inciso III, determina que as ações e serviços de saúde devem observar a diretriz de participação da comunidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), criando a Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde, como instâncias colegiadas, para propor as diretrizes para a formulação da política de saúde e para atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

CONSIDERANDO o Artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, que estabelece o direito de toda pessoa de participar da condução das políticas públicas de seu país;

CONSIDERANDO o Artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, que garante o direito a todo cidadão de participar da condução dos assuntos públicos de seu país;

CONSIDERANDO o Artigo 5c da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8.12.1969, garante o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, e aos direitos políticos, dentre os quais o direito de tomar parte no governo assim como na direção dos assuntos públicos em todos os escalões;

CONSIDERANDO os Artigos 12 e 23, parágrafo 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, assegurando à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança, bem como estabelecendo à criança portadora de deficiências físicas ou mentais o direito de desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade;

CONSIDERANDO o Artigo 7 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, que garante às mulheres, em igualdade de condições com os homens, o direito a participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas;

CONSIDERANDO que o Artigo 4 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, estabelece que, na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas;

CONSIDERANDO o Comentário Geral n. 7 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), publicado em 9 de novembro de 2018, que aprofundou, detalhou e realizou recomendações aos países membros sobre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial focando na garantia e efetividade da participação social tanto na formulação, implementação, fiscalização e avaliação das políticas públicas pelas pessoas com deficiência e suas organizações representativas;



CONSIDERANDO que não se pode estabelecer alterações na política de saúde, formulada com participação social, sem a realização prévia das necessárias conferências de saúde e sem amplo debate com a sociedade e as entidades representativas de usuários, especialmente no âmbito dos conselhos nacional, estaduais e municipais de saúde;

CONSIDERANDO que a chamada "Nova Política Nacional de Saúde Mental", já em franca execução, contrariando a legislação vigente e os princípios democráticos de elaboração de políticas públicas, confronta a perspectiva antimanicomial defendida pelos Direitos Humanos de desospitalização dos usuários, fortalecendo a existência de espaços de segregação de pessoas, estabelecendo a retomada de financiamento dos hospitais psiquiátricos e das comunidades terapêuticas, incluindo esses equipamentos na Rede de Atenção Psicossocial, comprometendo o financiamento dos equipamentos que não afastam o usuário da família e da comunidade;

CONSIDERANDO que essa pretensão "Nova Política Nacional de Saúde Mental" passa a oferecer no Sistema Único de Saúde a Eletroconvulsoterapia (ECT), financiando a compra dos equipamentos para essa terapia que é muito controversa e que simboliza a tortura e maus tratos realizados nos manicômios;

Recomenda:

Ao Ministério da Saúde:

1. Suspender a execução de todas as normativas incompatíveis com a estabelecida Política Nacional de Saúde Mental, que subsidiaram a "Nova Política" - Resolução CIT n.º 32/2017, de 17 de dezembro de 2017, Portaria GM/MS n.º 3588, de 21 de dezembro de 2017, Portaria Interministerial n.º 2, de 21 de dezembro de 2017, Portaria GM/MS n.º 2663, de 11 de outubro de 2017, Portaria GM/MS n.º 1315, de 11 de março de 2018, Resolução CONAD n.º 1, de 9 de março de 2018, Portaria SAS/MS 544, de 7 de maio de 2018, Portaria GM/MS n.º 2.434, de 15 de agosto de 2018, Resolução CIT n.º 35/2018, 25 de janeiro de 2018, Resolução CIT n.º 36/2018, de 25 de janeiro de 2018);

2. Respeitar as instâncias de participação e controle social, especialmente os Conselhos de Saúde e as Conferências de Saúde, como espaços legítimos de discussão e definição das políticas públicas de saúde.

Ao Ministério da Justiça:

1. Suspender a execução da Resolução CONAD n.º 1, de 9 de março de 2018.

LEONARDO PENAFIEL PINHO
Presidente do Conselho

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

RETIFICAÇÃO

Retificar o Art. 1º da Resolução CPAB nº 3, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 72, Seção 1, folha 79, de 15 de abril de 2019, de modo que onde se lê: "... a data de 22 de abril de 2012, ..." , leia-se: "... a data de 22 de abril de 2013, ..." .

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 2 DE MAIO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Rômulo Clebton Bandeira Resplande	Subtenente	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	27/01/2021
Lenine de Sousa Lima	Subtenente	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	27/01/2021
Ricardo Aparecido Jacinto	Primeiro Sargento	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	27/01/2021
Ruald Luiz do Nascimento Silva	Segundo Sargento	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	27/01/2021

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Marcus Augusto da Silva Néto	Coronel do Exército	Adjunto do Adido do Exército em Washington	Ministério da Defesa	16/02/2022
Renata Arese Camara da Silva Néto	Dependente	-	Ministério da Defesa	16/02/2022
Bruna Arese Camara Silva Néto	Dependente	-	Ministério da Defesa	16/02/2022
Ricardo Arese Camara Silva Néto	Dependente	-	Ministério da Defesa	16/02/2022

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Órgão	Função	Validade do Passaporte
Leonardo Martins Nogueira	Banco Central do Brasil	Chefe de Gabinete do Presidente	3 anos

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Órgão	Função	Validade do Passaporte
Cristiano de Oliveira Lopes Cozer	Banco Central do Brasil	Procurador-Geral	3 anos

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função	Órgão	Validade do Passaporte
Gabriela Politano Ribeiro de Oliveira	Esposa do Ministro-Substituto do TCU, Weder de Oliveira	Tribunal de Contas da União	01/07/2023

ERNESTO ARAÚJO

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 6 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 640, de 06 de novembro de 2015, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Cargo/Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Aguinaldo Dias da Cruz	Datilógrafo	Embaixada do Brasil em Cartum	MRE	1 ano

OTÁVIO BRANDELLI

Ministério da Saúde

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 26, DE 6 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de incorporação da abiraterona para o câncer de próstata metastático resistente à castração em pacientes com uso prévio de quimioterapia, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS nos autos do processo NUP 25000.053610/2019-55. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

CONSULTA PÚBLICA Nº 27, DE 6 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de incorporação dos antimuscarínicos (oxibutinina, tolterodina, solifenacina e darifenacina) para incontinência urinária de urgência, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS nos autos do processo NUP 25000.054962/2019-28. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

CONSULTA PÚBLICA Nº 28, DE 6 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de incorporação da mirabegrona para incontinência urinária de urgência (IUU), apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS nos autos do processo NUP 25000.054983/2019-43. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.194, DE 7 DE MAIO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) cautelar(es) contante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Desconhecida - CNPJ:

Produto - Apresentação (Lote): UNARO PECAN(LOTES A PARTIR DE 01/01/2018);

Tipo de Produto: Medicamento

Expediente nº: 0402423/19-1

Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a comprovação da (<http://unaropecanoficial.com.br/>) do produto sem registro, notificação ou cadastro da ANVISA, em desacordo com os Artsº 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

.....

2. Empresa: EMS S/A - CNPJ: 57.507.378/0003-65

Produto - Apresentação (Lote): BRASART - 80MG COM REV CT BL AL AL X 30(OP2051 E OQ4750);BRASART - 160MG COM REV CT BL AL AL X 30(OP2053);BRASART - 160MG COM REV CT BL AL AL X 30(OP8484);BRASART - 160MG COM REV CT BL AL AL X 30(OQ4751);BRASART - 320 MG COM REV. CT BL AL/AL X 30(OO0607);BRASART - 320 MG COM REV. CT BL AL/AL X 30(OR3122);BRASART - 320 MG COM REV. CT BL AL/AL X 30(OS4124);BRASART BCC - 160 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 10(OQ4806);BRASART BCC - 160 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 10(OR5752);BRASART BCC - 160 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 60(OQ4796 E OS5558);BRASART BCC - 320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 10(OM7466);BRASART BCC - 320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OL8510);BRASART BCC - 320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 30(ON9443);BRASART BCC - 320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OQ5026);BRASART BCC - 320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 60(OL6399);BRASART BCC - 320 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OK18449);BRASART BCC - 320 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OM9215);BRASART HCT - 160 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OR9971);BRASART HCT - 160 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 90(OP7277);BRASART HCT - 160 MG + 25 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OQ4761);BRASART HCT - 160 MG + 25 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OK1902);BRASART HCT - 160 MG + 25 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OM9187);BRASART HCT - 160 MG + 25 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OR5663);BRASART HCT - 320 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OM9208);BRASART HCT - 320 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OO0572);BRASART HCT - 320 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OP2093);BRASART HCT - 320 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OQ4784);BRASART HCT - 320 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OR3634);BRASART HCT - 320 MG + 25 MG COM REV CT BL AL AL X 30(OK1905);BRASART HCT - 320 MG + 25 MG COM REV CT BL AL AL X 30(ON5020);BRASART HCT - 320 MG + 25 MG COM REV CT BL AL AL X 30(ON5021);BRASART HCT - 320 MG + 25 MG COM REV CT

